



## PARECER JURIDICO

PARECER N° 25/2018

Consultante: Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Assunto: Exame e Aprovação a Minuta de edital de Licitação e seus anexos.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 024/2018. LICITAÇÃO N° 005/2018. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS AGRÍCOLAS E INSUMOS. FASE INTERNA. PARECER PRÉVIO.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico prévio acerca da Licitação, modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo MENOR PREÇO, Processo Administrativo n° 024/2018, Licitação n° 005/2018, para aquisição de materiais agrícolas e insumos.



Em atenção às disposições constantes do art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, submete ao exame e parecer desta Consultoria Jurídica.

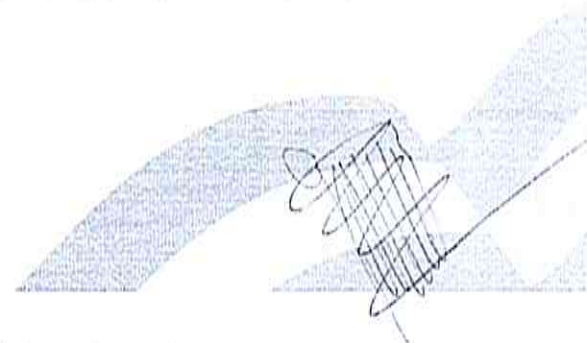
No que importa à presente análise, os autos, contendo 1 volume, veio instruído com os seguintes documentos:

- a) Assunto do Processo Administrativo;
- b) Ofício 002/2018
- c) Termo de Referência;
- d) Despacho para Cotação de Preço e propostas de preços;
- e) Solicitação ao Setor Contábil e Dotação Orçamentária;
- f) Autorização para Abertura do Processo Administrativo;
- g) Portaria nº 330/2017
- h) Autuação
- i) Despacho
- j) Minuta do Edital de Licitação e seus anexos;
- h) Solicitação para emissão de parecer da PGM;

Em apartada síntese, este é o objeto da presente consulta.

Eis o relatório, segue o parecer.

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO







*“As condições de garantia ofertadas pela Contratada serão obrigatoriamente as estabelecidas pelo Termo de Referência, ficando vedada qualquer supressão das cláusulas de garantia contidas no referido termo.”*

O Termo de Referência não estipula nenhuma garantia a ser ofertada pela Contratada, estando, deste modo, suprimindo a exigência da presente cláusula.

O Art. 55, VI, e o Art. 56, *caput*, disciplina.

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*

*Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.*



Exposto os fundamentos jurídicos pertinentes ao caso, passemos para a conclusão desse parecer.

### III. CONCLUSÃO

A prestação de garantia é facultativa da administração, estando sob seu poder de discricionariedade quando deve ser exigida ou não. Porém, quando a mesma é exigida, deve ser aplicada.

Portanto, recomenda-se que se faça um termo de aditivo do contrato retirando a referida cláusula, sob pena do mesmo atentar contra as normas da legislação vigente.

Recomenda-se, ainda, a numeração sequencial das páginas do processo licitatório, em conformidade com o § 4º, art. 22, da Lei 9.784, de 1999.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta Procuradoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

Feitas as considerações acima, e exclusivamente com base no que consta nos autos, o parecer opinativo desta Procuradoria é no sentido de que não há qualquer empecilho para a continuidade do Processo Licitatório.

É o parecer,





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Salvo melhor juízo.

Coelho Neto (MA), 30 de janeiro de 2018.

**GREG DE ARRUDA ALVES MARANHÃO**

Procurador-Geral do município de Coelho-Neto-MA

OAB/MA 17.787-A - Portaria n° 246/2017

